

PARECER Nº

/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 007 DE 2026

*Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 007/2026. **Objeto:** Criação de Programa de Financiamento de Curso de Mestrado (Pós-Graduação Stricto Sensu) para os servidores efetivos do grupo do magistério da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE.*

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a adequação jurídica do **Projeto de Lei nº 007/2026**, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE CURSO DE MESTRADO (PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU) PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Manoel Gomes de Farias Neto e na justificativa consta a necessidade de promover a elevação contínua da qualidade da educação pública e de enobrecer o exercício do magistério como fundamento indispensável ao desenvolvimento social do Município.

MÉRITO

I. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que guarda estrita observância ao Art. 83, I, da Lei Orgânica do Município (LOM), que confere ao Prefeito a competência para iniciar o processo legislativo. No âmbito constitucional, a proposta se ampara no Art. 30, I, da Constituição Federal (CF), que outorga ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente na organização de seus serviços públicos e regime de seus servidores.

II. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A proposta encontra sólido amparo jurídico nos seguintes dispositivos:

1. Valorização Profissional: A Constituição Federal, em seu Art. 206, V, estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar. Em simetria, a LOM, no

Art. 245, XV, impõe ao Município o dever de garantir a valorização dos trabalhadores da educação, assegurando-lhes formação contínua.

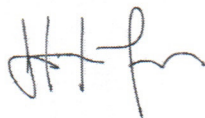
2. Incentivo ao Aperfeiçoamento: O Art. 122 da LOM determina que o Município deve incentivar o aperfeiçoamento dos servidores públicos. O financiamento de mestrado é uma medida concreta que atende a esse comando, visando a excelência pedagógica e a renovação das práticas de ensino.

3. Qualidade da Educação: O investimento no corpo docente reflete o cumprimento do Art. 243 da LOM, que responsabiliza o Poder Público pela garantia de uma educação pública de qualidade.

4. Adequação Orçamentária: O projeto estabelece que os recursos correrão por conta de dotações próprias (Art. 10 do PL), respeitando o Art. 117 da LOM, que exige prévia dotação orçamentária para a concessão de vantagens aos servidores

CONCLUSÃO

Pelos termos acima expostos, o parecer é **favorável quanto à constitucionalidade e iniciativa**. É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parecer Técnico-Legislativo: Projeto de Lei nº 07/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Horizonte

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de financiamento de curso de mestrado (Pós Graduação) para os servidores efetivos do magistério.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa, cujo objetivo é disciplinar matéria de interesse público, conforme exposto em sua justificativa, visando atender às necessidades administrativas e ao interesse coletivo.

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto à possibilidade de prosseguimento de sua tramitação regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e iniciativa

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, uma vez que versa sobre matéria inserida no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, atendendo ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Não se verifica vício de iniciativa, estando respeitada a separação dos Poderes e o devido processo legislativo.

2. Constitucionalidade e legalidade

Após análise do conteúdo normativo, constata-se que o projeto não afronta dispositivos constitucionais, tampouco normas infraconstitucionais vigentes. Ao contrário, encontra respaldo nos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, do interesse público e da razoabilidade.

A proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbices legais que impeçam seu regular processamento.

3. Técnica legislativa

O texto do projeto observa, de modo geral, as regras de técnica legislativa, apresentando clareza, coerência normativa e adequada estruturação dos dispositivos, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente no âmbito municipal.

Eventuais ajustes redacionais, se necessários, poderão ser realizados no curso da tramitação, sem prejuízo do mérito da proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 007/2026, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, devendo seguir para as demais fases do processo legislativo, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, S.M.J.

À consideração superior.

Horizonte, 09 de fevereiro de 2026.

**REGINO
PEREIRA
MATOS:
63839717353**

Assinado digitalmente por REGINO PEREIRA
MATOS:63839717353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF-A3, OU=Videoconferencia,
OU=33442145000100, OU=AC SingularID
Multiple, CN=REGINO PEREIRA MATOS:
63839717353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
equi
Data: 2026.02.09 16:49:27-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

REGINO PEREIRA MATOS
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
OAB/CE nº 33426 - Portaria 011/2025